

PROCESSO N°
-62/22-

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



COM SUBSTITUTIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 62

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária N°: 40

Ano: 2022

Ementa: Dispõe sobre a entrada de animais em hospitais para visitação de pacientes internados

Autor: LOURDES SILVA CAMACHO

Aos 05 dias do mês de abril de 2022, autuo
e PL n° 40/22 em frente

Eu, _____, subscrevi.

A.L m° 40/22



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.
05/04/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 40 / 2022

Dispõe sobre a entrada de animais em hospitais para visitação de pacientes internados

Art. 1º Esta Lei permite a entrada de animais domésticos e de estimação nos hospitais em todo o território municipal.

§ Os animais deverão ficar por período predeterminado, para a visitação de pacientes internados respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos hospitalares.

§ Esta lei considera o animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os seres humanos sem lhes proporcionarem perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros. Coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies, que deverão passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente.

§ O ingresso de animal que trata o *caput* desta lei somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou pessoa de confiança do assistido que seja acostumada a manejá-lo.

Art. 2º O ingresso de animais não será permitido nos setores hospitalares de isolamento; quimioterapia; transplante; assistência a pacientes vítimas de queimadura; central de material e esterilização; unidade de tratamento intensivo – UTI. Nem nas áreas de preparo de medicamento, na farmácia hospitalar, e nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Art. 3º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS:

I – Verificação de espécie de animal a ser autorizada;



II – Autorização expressa para a visitação expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

II - Laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com anotação da vacina múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV – Comissão de controle de infecção hospitalar dos serviços de saúde;

V – No caso de caninos, equipamentos de guia do animal e se necessário uso de focinheira.

VII – no caso de felinos, deve devidamente acoplado em caixa de transporte própria para esta finalidade

Art. 4^a Os hospitais criará normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais dos animais para a visitação dos pacientes internados. Mediante solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.

§ O local do encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e administração do hospital.

Esta lei entrara em vigor a partira de sua data de publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 04 de abril de 2022.

**Vereadora – Lourdes Camacho
(Proteção aos animais)**

J U S T I F I C A T I V A

O ambiente hospitalar tem como objetivo a recuperação do paciente. Ocorre que, sob determinas condições, é possível acelerar este período de reestabelecimento da saúde. Neste contexto, a medicina moderna tem apoiado Terapia Assistida com Animais (TAA).

Neste contexto, apresenta-se este projeto de Lei. Ele alia a saúde humana ao Bem estar Animal. Por meio da Terapia Assistida com Animais, saúde e animais conectam-se numa sinergia positiva para todos envolvidos na prática. A iniciativa traz consideráveis benefícios físicos, mentais e fisiológicos.

É impreterável lembrar que se vive no contexto social em que o bem estar animal já é uma conquista palpável. Assim torna-se salutar sempre privilegiar iniciativas que consigam congregar avanços sociais aliados a promoção de boas condições de vida para os animais.

Vale dizer que a saúde é um direito social, conforme previsto no Art. 6º da Constituição Federal. Por conseguinte, o art. 225 da Carta Magna afirma que todos têm o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E pra segurar a efetividade deste direito, incumbe o Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, tendo por todo o exporto, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 04 de abril de 2022.

Vereadora – Lourdes Camacho
(Proteção aos animais)



A Ordem de Dia

05/04/2022

PRESIDENTE

(S) Contabilidade []

C.J.F. [X]

O.F.C. []

O.S.P. []

S.E.C.L.T. []

P.U.O.P.S. []

Em 05/04/2022

06 de abril
2022 à comissão

eleitoral []

JUNTADA

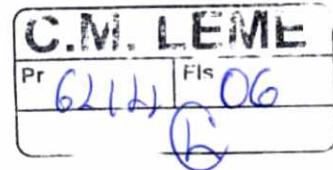
Em 08 de abril de 2022

Faço juntada a estes autos Dr. André
Comissão

Fucionário []



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



PROJETO DE LEI nº 40/2022

EMENTA: "Dispõe sobre a entrada de animais em hospitais para visitação de pacientes internados".

AUTORIA: Vereadora Lourdes Silva Camacho.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

e

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Lourdes Silva Camacho, que dispõe sobre a entrada de animais em hospitais para visitação de pacientes internado.

2-) No que concerne a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores e está bem instruído, somente apresentamos um Substitutivo ao Projeto para melhor adequação gráfica, assim, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

3-) Já no tocante a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, é **FAVORÁVEL** ao projeto, entendendo a importância para determinados pacientes em sua recuperação de ter por perto seus animais de estimação, aliando a terapia assistida com animais, trazendo benefícios



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

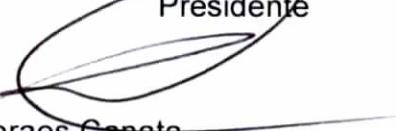
C.M. LEME
Pr 62112 Fls 097

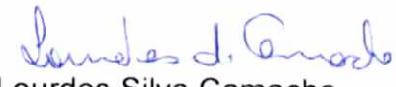
emocionais, fisiológicos e mentais, sendo que, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 08 de abril de 2022.

Pela Comissão C. J.e R.


Francisco Ferreira da Silva
Presidente


Ricardo de Moraes Canata
Vice-Presidente


Lourdes Silva Camacho
Secretária

Pela Comissão O. F.e C.


Ricardo de Moraes Canata
Presidente

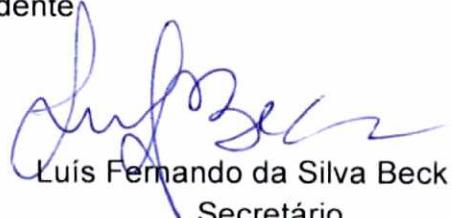

Francisco Ferreira da Silva
Vice-Presidente


Cintia Cristina Grossklauss
Secretária

Pela Comissão C. S. C. L. e T

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente


Airton Cândido da Silva
Vice-Presidente


Luís Fernando da Silva Beck
Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 40 / 2022

Dispõe sobre a entrada de animais em hospitais para visitação de pacientes internados

Art. 1º - É permitida a entrada de animais domésticos e de estimação nos hospitais no município de Leme.

§ 1º - Os animais deverão ficar por período predeterminado pelo hospital, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos hospitalares.

§ 2º - Esta lei considera o animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os seres humanos sem lhes proporcionarem perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies, que deverão passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente.

§ 3º - O ingresso de animal que trata o *caput* desta lei somente poderá ocorrer quando devidamente limpos e higienizados e em companhia de algum familiar do visitado ou pessoa de confiança que esteja acostumada a manejá-lo.

§ 4º - A entrega do animal dependerá de autorização da Comissão de Infectologia do hospital.

Art. 2º - O ingresso de animais não será permitido nos setores hospitalares de isolamento; quimioterapia; transplante; assistência a pacientes vítimas de queimadura; central de material e esterilização; unidade de tratamento intensivo – UTI, nem nas áreas de preparo de medicamento; na farmácia hospitalar, e nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Art. 3º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS:

I – Verificação de espécie de animal a ser autorizada;

II – Autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III - Laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com anotação da vacina múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV – No caso de caninos, equipamentos de coleira e guia ou enforcador do animal, se necessário uso de focinheira para animais de pequeno porte e uso de focinheira obrigatória para cães das raças "Pit Bull", "Rottweiler", "Mastim Napolitano", "American Staffordshire Terrier", bem como suas variações e raças derivadas.

V – No caso de felinos, estar devidamente acoplados em caixa de transporte própria para esta finalidade.

Art. 4º - Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados mediante solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.

Parágrafo único - O local do encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e administração do hospital.

Art. 5º - Esta lei entrara em vigor a partira de sua data de publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 08 de abril de 2022.

Pela Comissão de C.J.R.

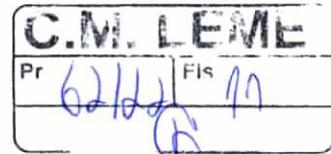
Ricardo de Moraes Canata
Vice-Presidente

Francisco Ferreira da Silva
Presidente

Lourdes Silva Camacho
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



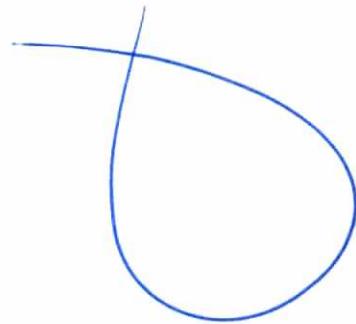
A Ordem do Dia

19/04/2022

PRESIDENTE

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 40/22, aprovado em 1ª votação por unanimidade dos presentes,
Projeto de Lei nº 40/22, aprovado em 2ª votação por unanimidade dos presentes
Em 19 de abril de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME - LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Pr	6262	Fis	12
	6		

AUTÓGRAFO DE LEI N° 40/22

PROJETO DE LEI N° 40/202

Dispõe sobre a entrada de animais em hospitais para visitação de pacientes internados

Art. 1º - É permitida a entrada de animais domésticos e de estimação nos hospitais no município de Leme.

§ 1º - Os animais deverão ficar por período predeterminado pelo hospital, para visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos hospitalares.

§ 2º - Esta Lei considera o animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os seres humanos sem lhes proporcionarem perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies, que deverão passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente.

§ 3º - O ingresso de animal que trata o *caput* desta lei somente poderá ocorrer quando devidamente limpos e higienizados e em companhia de algum familiar do visitado ou pessoa de confiança que esteja acostumada a manejá-lo animal.

§ 4º - A entrega do animal dependerá de autorização da Comissão de Infectologia do hospital.

Art. 2º - O ingresso de animais não será permitido nos setores hospitalares de isolamento; quimioterapia; transplante; assistência a pacientes vítimas de queimadura; central de material e esterilização; unidade de tratamento intensivo – UTI, nem nas áreas de preparo de medicamento; na farmácia hospitalar, e nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Art. 3º - A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr	6/1/22
Fis	13
(C)	

I – Verificação de espécie de animal a ser autorizada;

II – Autorização expressa para visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III – Laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com anotação da vacina múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV – No caso de caninos, equipamentos de coleira e guia ou enforcador do animal, se necessário uso de fochinheira para animais de pequeno porte e uso de fochinheira obrigatória para cães das raças “Pit Bull”, “Rottweiler”, “Mastim Napolitano”, “American Stafforshire Terrier”, bem como suas variações e raças derivadas.

V – No caso de felinos, estar devidamente acoplados em caixa de transporte própria para esta finalidade.

Art. 4º - Os hospitais criará normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visitação dos pacientes internados mediante solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.

Parágrafo único – O local do encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e administração do hospital.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

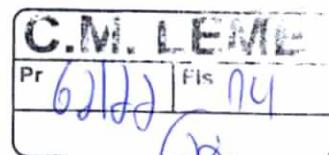
Leme, 20 de abril de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL



Dispõe sobre a entrada de animais em hospitais para visitação de pacientes internados

Art. 1º - É permitida a entrada de animais domésticos e de estimação nos hospitais no município de Leme.

§ 1º - Os animais deverão ficar por período predeterminado pelo hospital, para visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos hospitalares.

§ 2º - Esta Lei considera o animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os seres humanos sem lhes proporcionarem perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies, que deverão passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente.

§ 3º - O ingresso de animal que trata o *caput* desta lei somente poderá ocorrer quando devidamente limpos e higienizados e em companhia de algum familiar do visitado ou pessoa de confiança que esteja acostumada a manejar o animal.

§ 4º - A entrega do animal dependerá de autorização da Comissão de Infectologia do hospital.

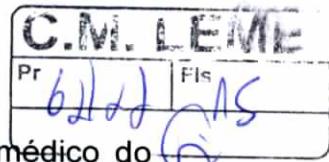
Art. 2º - O ingresso de animais não será permitido nos setores hospitalares de isolamento; quimioterapia; transplante; assistência a pacientes vítimas de queimadura; central de material e esterilização; unidade de tratamento intensivo – UTI, nem nas áreas de preparo de medicamento; na farmácia hospitalar, e nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Art. 3º - A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



I – Verificação de espécie de animal a ser autorizada;

II – Autorização expressa para visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III – Laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com anotação da vacina múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV – No caso de caninos, equipamentos de coleira e guia ou enforcador do animal, se necessário uso de focinheira para animais de pequeno porte e uso de focinheira obrigatória para cães das raças “Pit Bull”, “Rottweiler”, “Mastim Napolitano”. “American Staffordshire Terrier”, bem como suas variações e raças derivadas.

V – No caso de felinos, estar devidamente acoplados em caixa de transporte própria para esta finalidade.

Art. 4º - Os hospitais criará normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visitação dos pacientes internados mediante solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.

Parágrafo único – O local do encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e administração do hospital.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Leme, 19 de abril de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 62/22 Fls 16
6x

Ofício nº 203 / 2022 – WZ

Leme, 20 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 40/22, referente ao Projeto de Lei nº 40/22;

Sem mais, respeitosamente.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Claudemir Aparecido Borges
DD. Prefeito Interino de LEME

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**C.M. LEME**
Pr 62172 Fls 17
(Handwritten signature)

No. Processo: 5735
Data/Hora Processo: 26/04/22 09:02
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO 203/2022 AUTOGRAFO DE LEI 40/22 AO PRJETO DE LEI 40/22
Senha internet: 5U854P2
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

BARBARA

C.M.
Pr 62/22 18
[Signature]

Lei Ordinária nº4106, de 18 de maio 2022

Dispõe sobre a entrada de animais em hospitais para visitação de pacientes internados

Art. 1º Esta Lei permite a entrada de animais domésticos e de estimação nos hospitais em todo o território municipal.

§ Os animais deverão ficar por período predeterminado, para a visitação de pacientes internados respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos hospitalares.

§ Esta lei considera o animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os seres humanos sem lhes proporcionarem perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros. Coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies, que deverão passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente.

§ O ingresso de animais que trata o caput desta lei somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou pessoa de confiança do assistido que seja acostumada a manejar o animal.

Art. 2º O ingresso de animais não será permitido nos setores hospitalares de isolamento; quimioterapia; transplante; assistência a pacientes vítimas de queimadura; central de material e esterilização; unidade de tratamento intensivo – UTI. Nem nas áreas de preparo de medicamento, na farmácia hospitalar, e nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Art. 3º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS:

I – Verificação de espécie de animal a ser autorizada;

II – Autorização expressa para a visitação expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

II - Laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com anotação



C.M.LEME
Pr 62/22 Fls 19

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

da vacina múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV – Comissão de controle de infecção hospitalar dos serviços de saúde;

V – No caso de caninos, equipamentos de guia do animal e se necessário uso de focinheira.

VII – no caso de felinos, deve devidamente acoplado em caixa de transporte própria para esta finalidade

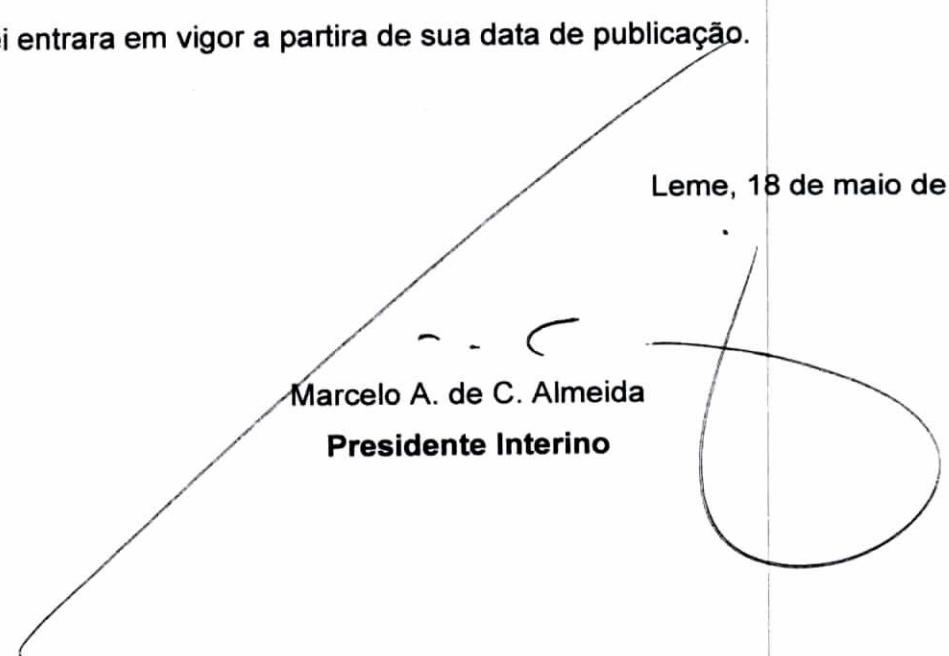
Art. 4^a Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais dos pacientes internados. Mediante solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.

§ O local do encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e administração do hospital.

Esta lei entrara em vigor a partira de sua data de publicação.

Leme, 18 de maio de 2022

Marcelo A. de C. Almeida
Presidente Interino





CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 276 / 2022 – CR

C.M.LEME	
Pr 62/22	Fis 20
<i>[Signature]</i>	

Leme, 18 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos
remetendo à Vossa Excelência a Lei Ordinária nº 4106, de 18 de maio de 2022,
promulgada por esta Presidência

Sem mais, respeitosamente.

Marcelo A. de C. Almeida

Presidente Interino

Ao

Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borges

DD. Prefeito Municipal de LEME

PROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 7101
Data/Hora Processo: 18/05/22 15:25
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OF 276/2022 - LEI ORDINARIA 4106/22
Senha internet: 41W5V1K
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

SARA